



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 5-37.2015.6.02.0000, Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15583
(12.03.2015)

PROCESSO Nº 5-37.2015.6.02.0000, CLASSE 27.
REQUERENTE: PPS – Partido Popular Socialista.
RELATOR: Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima.

VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES DIÁRIAS. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2016. PLANO DE MÍDIA ADEQUADO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. APROVAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS), referente ao ano de 2016, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 12 dias do mês de março do ano de 2015.


Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente


Des. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA – Relator


Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 5-37.2015.6.02.0000, Classe 27

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS), em que se pleiteia a autorização para a veiculação de propaganda político-partidária a ser realizada por meio de inscrições diárias de rádio e televisão, no âmbito estadual, durante o ano de 2016.

Procedendo à análise técnica, a Seção de Registro e Controle de Partidos manifestou-se pelo deferimento do pleito, uma vez que a agremiação partidária teria cumprido todas as exigências legais (fls. 24/29).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo deferimento do pedido às fls. 34/35.

É, no essencial, o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'X' shape with a vertical line extending downwards from the center.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 5-37.2015.6.02.0000, Classe 27

VOTO

Senhores Desembargadores, como dito, trata-se de pleito do Partido Popular Socialista (PPS), onde manifesta pretensão de veiculação de propaganda partidária durante o ano de 2016, por meio de inserções em âmbito estadual, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 9.096/95 e Resolução TSE nº 20.034/97, com redação dada pela Resolução TSE nº 22.503/06.

Inicialmente, cabe registrar que, dentre os direitos assegurados aos partidos que, em face dos resultados obtidos nas urnas, subsumam-se aos comandos do artigo 57 da Lei nº 9.096/95, está o direito a veiculação de inserções, em rádio e televisão, pelo tempo total de vinte minutos por semestre, em redes nacionais; e de igual tempo nas emissoras dos Estados.

Nesse ponto, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou a inconstitucionalidade da parte final do inciso III, alínea "b", do art. 57, tornando desnecessária a análise do desempenho da agremiação partidária nos pleitos estaduais e municipais imediatamente anteriores, para fins de veiculação da propaganda partidária, *in verbis*¹:

EMENTA:RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIAÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIN Nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à

¹ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator Designado: José Augusto Delgado, DJ 23.04.2008, p. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 5-37.2015.6.02.0000, Classe 27

propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).

2. O *caput* do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.

3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.

4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".

5. Recurso julgado prejudicado.

Neste diapasão, infere-se dos autos que a agremiação requerente atende aos requisitos para obter acesso gratuito ao rádio e à televisão em âmbito estadual, consoante se denota da Mensagem nº 234/2014-CPADI/SJD, encaminhada pelo colendo TSE aos Tribunais Regionais, bem como da informação da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos (fls. 15/29).

Destarte, não há dúvida que o partido requerente atende aos requisitos da lei para a utilização do horário gratuito de rádio e televisão – o chamado "direito de antena" – para veicular seus ideais partidários em âmbito estadual.

Enfim, voto pela aprovação do pleito apresentado pelo Partido Popular Socialista (PPS), deferindo a veiculação das inserções marcadas para o ano de 2016, em conformidade com a planilha constante do anexo desta decisão, que dela passa a fazer parte integrante, ressaltando-se que a veiculação deverá ocorrer no horário compreendido entre às 19:30h e às 22:00h, conforme estabelecido na Res. TSE nº 20.034/97 (art. 1º, *caput*).

É como voto.

Dcs. Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 5-37.2015.6.02.0000, Classe 27

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 15583

ANO DE 2016

MÊS	DIA	INSERÇÕES DE 30 (TRINTA) SEGUNDOS	TEMPO TOTAL
MAIO	16	2	1 minuto
MAIO	18	2	1 minuto
MAIO	20	2	1 minuto
MAIO	23	2	1 minuto
MAIO	25	2	1 minuto
MAIO	27	2	1 minuto
MAIO	30	2	1 minuto
JUNHO	1	2	1 minuto
JUNHO	3	2	1 minuto
JUNHO	6	2	1 minuto
JUNHO	8	2	1 minuto
JUNHO	10	2	1 minuto
JUNHO	13	2	1 minuto
JUNHO	15	2	1 minuto
JUNHO	17	2	1 minuto
JUNHO	20	2	1 minuto
JUNHO	22	2	1 minuto
JUNHO	24	2	1 minuto
JUNHO	27	2	1 minuto
JUNHO	29	2	1 minuto
TOTAL GERAL			20 (vinte) minutos



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 5-37.2015.6.02.0000

Prot. 1/2015

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 12/03/2015 (SESSÃO Nº 20/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PPS, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

DECISÃO

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, deferir o pedido de veiculação de inserções estaduais formulado pelo Partido Popular Socialista (PPS), referente ao ano de 2016, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 15.583, de 12/3/2015).

Participantes do Julgamento: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, justificadamente, a Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 12 de março de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários